

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2018
PROCESSO Nº 671/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES PARA CONSERVAÇÃO DE MEDICAMENTOS TERMALÁBEIS E EQUIPAMENTO UNITARIZADORA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR), de acordo com as características e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.444.624/0001-51, estabelecida à Rua José Ramon Urtiza, 206 – Vila Andrade – São Paulo - SP – CEP: 05717-270, por seu representante legal, vem apresentar a Vossa Senhoria:

razões de RECURSO a decisão aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que seguem o Processo de Licitação nº: 671/2017, Pregão Eletrônico Nº 106/2018, com data de abertura das propostas: 12/11/2018, às 09h30min, tendo esta empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, apresentando:

1. BREVE RESUMO DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de São Carlos, por intermédio da Plataforma Eletrônica www.licitacoes-e.com.br promoveu a licitação na modalidade Pregão Eletrônica, do tipo menor preço por lote, para selecionar proposta para fornecimento de equipamento de uso hospitalar (Sistema de segurança para unitarização de medicamentosa) conforme termo de referência.

A recorrente aos fazer vistas do processo da empresa arrematante OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, identificou algumas divergências dos documentos apresentados, elencados a seguir.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa recorrente SISNAC PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA., apresenta os motivos de recurso à decisão exposta pelo pregoeiro após divulgação do resultado em 30/11/2018, que DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA OPUSPAC.

DA PROPOSTA

A proposta final da arrematante que consta no processo acima mencionado, está diferente do valor registrado e exposto na plataforma www.licitacoes-e.com.br. Proposta física R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) e na plataforma R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Não entendemos o motivo, já que se sabe uma vez o item renegociado, precisa enviar a proposta com valor final.

NA DATA DE HOJE, 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ESSA MESMA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA OPUSPAC VENDEU PARA O HOSPITAL SAPIRANGA – SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE, HOSPITAL LOCALIZADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATRAVÉS DA COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 06/2018 – CONVÊNIO Nº 851180/2017, PROCESSO PÚBLICO VIA PLATAFORMA SICONV, O MESMO EQUIPAMENTO MARCA E MODELO NO VALOR DE R\$ 138.333,33.

ACREDITAMOS QUE ESTA INSTITUIÇÃO SÉRIA E COMPROMETIDA COM O ERÁRIO PÚBLICO, VISA PESQUISAR OS PROCESSOS PARA QUE NÃO SEJAM ENGANADOS COM UMA PEQUENA OFERTA. LEMBRANDO QUE NA DISPUTA DE PREÇOS NÃO FORAM CONCEDIDOS LANCES.

O edital solicita “*O alimentador automático deverá operar com velocidade mínima de 40 unidades por minuto...*”.

Ofertado na proposta “.....operação automática velocidade ajustável 1800 a 2.430 unidades por hora..” O que demonstra claramente que a velocidade mínima é de 30 unidades por minuto indo totalmente em desacordo com o solicitado em edital e registrado em vários momentos na proposta.

Mesmo fazendo vistas do processo não localizamos nenhum documento ou relato pela Instituição sobre a Avaliação de Amostra.

CERTIFICADOS E GARANTIA

O termo de referência é claro quando solicita:

“Apresentar Laudo de Conformidade aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12) juntamente com as propostas..”

“Apresentar laudo de comprovação de Compatibilidade Eletromagnética (EMC), conforme Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR IEC 61000-4-2, emitido por Engenheiro, contendo no mínimo: Marca, Modelo e Fabricante do equipamento. Este documento deverá ser apresentado juntamente com as propostas, para análise.”

“Apresentar laudo de conformidade a limites sonoros (ruídos) – dB (A) – atendendo aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 17 da Portaria Nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 08 de Junho de 1978, juntamente com as propostas para análise.”

Os documentos constantes nos autos não estão de acordo com o exigido em edital.

RELATÓRIO TÉCNICO NÃO É LAUDO!

SIGNIFICADO DA PALAVRA LAUDO - Texto que contém um parecer técnico, uma opinião especializada, sobre determinado assunto.*

SIGNIFICADO DA PALAVRA RELATÓRIO - Texto que contém uma descrição detalhada dos aspectos mais importantes, eventos ou ações, de alguma coisa: relatório de projeto.*

Sr. Pregoeiro, em hipótese nenhuma esta Instituição tão respeitada poderia aceitar e declarar VENCEDORA UMA EMPRESA QUE NÃO CUMPRIU O EXIGIDO EM EDITAL.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sr. Pregoeiro, acredito que está Instituição por algum motivo, não comprovou a veracidade do documento apresentado pela arrematante.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da REDE D’OR, não pode ser considerado já que no mês de Setembro de 2018, as máquinas da empresa OPUSPAC foram devolvidas e retiradas do CD (endereço Embu das Artes).

Deste então, após visita dos profissionais da Rede D’or na sede da SISNAC, estamos com contrato assinado e atuando no CD DA REDE D’Or (Embu das Artes).

A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

3. DOS TERMOS DA LEI:

Segundo a Lei 8.666/93, Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**Fonte: Dicionário Português*

“1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

No artigo 7º, inciso § 5º “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No artigo 7º, inciso § 6º “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

No Art. 15. “As compras, sempre que possível, deverão:”

“1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Ainda no artigo 15, inciso § 7º “Nas compras deverão ser observadas, ainda:”

“1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Ainda sobre o a Lei, o decreto 3.555/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

Em seu Art. 4º “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Artigo 7, inciso § 5o “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No seu Art. 8º “A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:”

“I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;”

“II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;”

“V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

4. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Dentre os outros princípios/regras que norteiam o procedimento licitatório, para elucidação do caso em tela, imperioso citar o princípio da eficiência, o qual não tem um conceito jurídico propriamente dito, mas econômico, pois tal ditame visa medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado.

NESTES TERMOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEMPRE DEVE BUSCAR O MAIOR BENEFÍCIO COM O MENOR CUSTO POSSÍVEL.

5. DO PEDIDO

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo RECURSO.

Requer que o presente RECURSO seja recebido com efeito suspensivo, ex vi no artigo 109, III, § 2º da Lei n.º 8666/93, assim como desde já, para fins de eventual instrução do competente Mandado de Segurança, com fulcro na regra constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF) c.c. arts, 7º, I, 8º, IV e 10º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018



SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Ivani Nascimento Campagnari

Sócia Diretora

CPF: 528.415.708-78

RG. 5.490.905

